SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007868-24.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Edelondes da Costa Rasera Me
Requerido: Japir de Carvalho Neto Junior Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido à ré um automóvel em 30/03/2009, comprometendo-se a mesma a transferi-lo para o seu nome, mas isso não sucedeu.

Alegou ainda que em virtude da omissão da ré foi cobrado por valores relativos ao IPVA respectivo dos anos de 2013 a 2015, de sorte que almeja à condenação dela ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir o automóvel para o seu nome, bem como para assumir os aludidos encargos.

Ao longo do processo, positivou-se que a ré vendeu o veículo a terceira pessoa, o que restou materializado a fl. 15.

O próprio autor reconheceu o fato, chegando inclusive a fornecer o primeiro nome e o telefone da pessoa que seria agora a proprietária do automóvel (fl. 13).

Em consequência, foi o autor instado a esclarecer se desejava a inclusão dessa pessoa no polo passivo da relação processual (fl. 27), sobrevindo sua negativa a isso (fl. 31).

Assim posta a questão debatida, conclui-se que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque não seria possível a imposição à ré de obrigação de transferir o automóvel para o seu nome e muito menos oficiar ao órgão de trânsito para que o fizesse quando se sabe que no momento é outra pessoa quem ostenta a condição de sua proprietária.

Como os registros administrativos devem refletir a realidade, a postulação do autor nos termos em que apresentada e diante do que se apurou nos autos há de ser rejeitada porque em última análise está em descompasso com esse princípio.

Nem se diga que a manutenção do *status quo* não se justificaria então porque de igual modo não representa a verdade.

Se isso é aceitável, o que não se concebe é a sua modificação para que os assentos continuem incorretos, não se podendo olvidar que sem embargo dos termos do despacho de fl. 27 (em que claramente se positivou que a vinda do atual proprietário do automóvel seria indispensável para que a transferência proclamada se implementasse) o autor preferiu prosseguir na ação tal como iniciada.

A mesma alternativa aplica-se ao pedido de imposição à ré para arcar com os valores do IPVA cobrado do autor, tendo em vista que eles concernem a anos (2013 a 2015) posteriores à venda feita por ela (06/08/2009 – fl. 15).

Não se entrevê nesse contexto lastro à sua responsabilização quanto ao tema.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA